


O PODER DA IDEOLOGIA PERANTE A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: CINCO ANOS DA LEI 13.964/2019

**THE POWER OF IDEOLOGY IN BRAZILIAN CRIMINAL POLICY:
FIVE YEARS OF LAW 13,964/2019**

Jéssica Raquel Sponchiado¹



Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
jessicasponchiado@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17179205>

Resumo: O presente escrito propõe uma reflexão crítica sobre o modelo de política criminal consubstanciado pela Lei 13.964/2019. Com base na pesquisa de André Ramos sobre a racionalidade legislativa brasileira entre 2011 e 2022 e na perspectiva de István Mészáros sobre o poder da ideologia, analisa-se como a legislação reflete escolhas simbolicamente orientadas, seletivas e repressivas, distanciando-se de um Direito Penal pautado na liberdade e aproximando-se de um modelo centrado em suposta segurança. Discute-se ainda a seletividade na proteção de bens jurídicos, a ampliação do rol de crimes hediondos e o endurecimento de instrumentos como o livramento condicional, evidenciando a consolidação de um modelo autoritário de política criminal no Brasil.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; modelo de política criminal; sociedade liberal; sociedade autoritária; poder da ideologia.

Abstract: This paper offers a critical reflection on the criminal policy model embodied in Law 13,964/2019. Drawing on André Ramos' research on the Brazilian legislative rationality between 2011 and 2022 and István Mészáros' perspective on the power of ideology, it examines how the legislation reflects symbolically driven, selective, and repressive choices, diverging from a liberty-oriented Criminal Law and approaching a model centered on purported security. The study also discusses the selective protection of legal goods, the expansion of the list of heinous crimes, and the tightening of instruments such as conditional release, highlighting the consolidation of an authoritarian criminal policy model in Brazil.

Keywords: Anticrime Package; criminal policy model; liberal society; authoritarian society; power of ideology.

No ano de 2025, foi defendida, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a dissertação intitulada “*A racionalidade das leis penais no Brasil: as justificações e a inserção sistêmica das normas penais aprovadas entre 2011 e 2022*”, de autoria de **André Ramos Rocha**

e Silva (2025), sob orientação do Prof. Titular Alamiro Velludo Salvador Netto.

A pesquisa de **André Ramos** (2025, p. 7) parte da análise da legislação penal aprovada no período que compreende os governos de Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro,

¹ Doutora em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Câmpus de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Docente de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM) da FDUSP (<https://ror.org/036rp1748>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3228-8390>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5103956615910221>.

marcado por acentuadas instabilidades institucionais e pela alternância de projetos políticos. O objetivo central foi investigar em que medida tais fatores repercutiram no processo de criação das normas penais, especialmente no Código Penal (CP), na Lei de Execução Penal e na Lei dos Crimes Hediondos.

A partir da teoria da legislação e de modelos de política criminal, **André Ramos** (2025, p. 7) buscou identificar as justificativas que fundamentaram a produção normativa, bem como avaliar a inserção sistêmica dessas alterações no ordenamento. O estudo adotou como critério metodológico a análise de cinco níveis de racionalidade atribuídos ao legislador: linguística, jurídico-formal, pragmática, teleológica e ética.

Os resultados encontrados revelam um padrão preocupante. Segundo o autor, a maior parte das leis aprovadas nesse período limita-se a alcançar o primeiro nível, a racionalidade linguística, cumprindo função meramente comunicativa. Entretanto, tais normas apresentam graves falhas quanto à racionalidade jurídico-formal, pela incoerência com o ordenamento vigente, e quanto à racionalidade pragmática, na medida em que se mostram ineficazes diante dos problemas concretos que pretendem enfrentar. A racionalidade teleológica raramente é observada, pois inexistem mecanismos consistentes de aferição da efetividade social das medidas legislativas, e a racionalidade ética sequer chega a ser considerada (**Silva**, 2025, p. 140-141).

Além disso, destaca **André Ramos** (2025, p. 141), independentemente das mudanças de governo e da ideologia política de cada período, as políticas criminais seguiram uma tendência uniforme: inflação legislativa e recrudescimento penal. Em outras palavras, a produção normativa mostrou-se pautada por uma racionalidade comunicativa, utilizada como resposta imediata a demandas sociais complexas.

A partir das reflexões de Mireille Delmas-Marty em *Os grandes sistemas de política criminal*, **André Ramos** (2025, p. 90-94 e 137) identifica que o modelo brasileiro de produção legislativa em matéria penal se aproxima de um Estado autoritário, apresentando, em algumas áreas e contra determinados grupos sociais, tendências próprias de um Estado totalitário. Essa conclusão não decorre apenas do conteúdo das normas aprovadas, mas das justificativas e motivações que as acompanham, marcadas pela ênfase no endurecimento repressivo em detrimento da construção de políticas públicas consistentes.

Nesse contexto, o chamado Pacote Anticrime revela-se exemplar. Ele não apenas assume traços característicos de uma política criminal autoritária, como legitima a atuação de aparatos repressivos concretos em moldes compatíveis com modelo totalitário — basta observar, por exemplo, o tratamento conferido às prisões em flagrante no âmbito das organizações criminosas ou a ampliação dos instrumentos de investigação criminal (**Silva**, 2025, p. 137).

A Lei 13.964/2019 insere-se, portanto, nesse contexto de produção legislativa descrito por **André Ramos** (2025). Sua origem reflete precisamente o quadro por ele diagnosticado: alterações frequentes, motivadas por demandas simbólicas de endurecimento penal, que acabam por fragilizar a coerência interna do sistema jurídico-penal. O padrão identificado pelo autor, de expansão normativa orientada mais pelo simbolismo comunicativo do que pela efetividade prática, encontra no Pacote Anticrime uma de suas expressões mais emblemáticas.

É sob essa perspectiva crítica que este artigo se propõe a refletir sobre o modelo de política criminal incorporado pela Lei 13.964/2019, aprovada sob forte apelo midiático e político e que completou cinco anos de vigência. Pretende-se observar de que modo essa legislação reproduz — e aprofunda — as falhas de racionalidade já apontadas na produção legislativa recente,

bem como questionar, no plano da racionalidade pragmática, a ausência de políticas públicas de acompanhamento e avaliação dos resultados das medidas introduzidas. Afinal, seria possível comprovar, com base em dados empíricos, que o Pacote Anticrime produziu efetiva redução da criminalidade no Brasil?

A própria nomenclatura escolhida para designar a lei já indica o viés ideológico que a permeia: trata-se de um “pacote” voltado ao “combate ao crime”, expressão que traduz a lógica da guerra, distanciando-se de qualquer projeção clássica ou iluminista de Direito Penal¹. O conteúdo da legislação, salvo raras exceções, revela uma política criminal autoritária, em descompasso com o modelo de Estado e de política criminal liberal, delineado pela Constituição de 1988, e pouco conectado com os fundamentos e objetivos inscritos em seus arts. 1º e 3º (**Brasil**, 1988).

Um dos exemplos mais ilustrativos é a alteração promovida no art. 1º da Lei 8.072/1990, que define os crimes hediondos. A listagem foi significativamente ampliada pelo Pacote Anticrime, sobretudo em relação a crimes de natureza patrimonial. Antes da reforma, pontuais figuras patrimoniais eram contempladas, como o latrocínio a extorsão mediante sequestro, em todas as suas formas qualificadas. Após a alteração, diversas hipóteses qualificadas ou circunstanciadas de roubo e extorsão passaram a integrar o rol de crimes hediondos, tais como: (i) o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, CP); (ii) o roubo com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, CP), ou de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 2º-B, CP); (iii) o roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º, CP); (iv) a extorsão qualificada pela restrição de liberdade, pela lesão corporal ou pela morte da vítima (art. 158, § 3º, CP) (**Brasil**, 2019).

Além disso, a lei passou a incluir, no parágrafo único do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, figuras de perigo abstrato, em evidente tensionamento com a dogmática penal liberal e com os princípios de fragmentariedade e ofensividade. O ponto mais crítico, entretanto, foi a inserção do furto qualificado pelo emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, CP) no rol de crimes hediondos².

A escolha revela um claro favorecimento de interesses privados, ligados à proteção patrimonial, em detrimento da tutela prioritária da dignidade da pessoa humana. Isso porque o legislador conferiu status de hediondo a um delito sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, ao mesmo tempo em que manteve fora do rol condutas de gravidade acentuada, como o tráfico de pessoas (maiores de 18 anos) para fins de exploração sexual (ou outras finalidades descritas no art. 149-A, CP). A seletividade valorativa também se manifesta no fato de o tráfico de armas ter sido considerado hediondo pelo Pacote Anticrime, enquanto o tráfico de pessoas não recebeu o mesmo tratamento.

As escolhas legislativas do Pacote Anticrime em torno da inclusão de crimes no rol de hediondos, ademais, evidenciam um distanciamento da própria história brasileira e de suas marcas estruturais, como a escravidão. O fato de o trabalho análogo ao de escravo não ter sido incluído no rol de crimes hediondos demonstra não apenas a seletividade da política criminal autoritária adotada, mas também a reprodução de interesses e prioridades muitas vezes alinhados a demandas internacionais, em detrimento das necessidades concretas e históricas do País.

Alerta-se que não se trata aqui de uma defesa pela inclusão dos arts. 149 e 149-A no rol de crimes hediondos — até porque as críticas aqui dirigidas ao modelo de política criminal autoritário que sustenta o Pacote Anticrime podem ser igualmente formuladas em relação ao próprio marco de criação da Lei de Crimes Hediondos. O objetivo é apenas evidenciar os valores que o legislador

seleciona como merecedores de uma suposta “proteção” reforçada. Esse panorama evidencia que as escolhas legislativas priorizaram não a proteção de bens jurídicos fundamentais, mas sim a hierarquização de interesses simbólicos ou corporativos, em consonância com a lógica expansionista identificada por **André Ramos** (2025).

Outro aspecto revelador da orientação político-criminal do Pacote Anticrime pode ser observado nas modificações promovidas na Lei 11.671/2008, que regulamenta a execução penal nos estabelecimentos penais federais (**Brasil**, 2008). O regime de encarceramento em presídios federais, marcado por rigor excessivo e por critérios pouco transparentes de inclusão de presos, acentua a distância entre as diretrizes constitucionais do sistema penal e a realidade produzida pela legislação. A permanência do preso em tais unidades e as condições a que é submetido configuram expressões claras de um modelo de política criminal autoritário, que privilegia o endurecimento punitivo em detrimento de uma racionalidade voltada à lógica do Direito Penal liberal.

Por fim, o último exemplo selecionado para ilustrar os efeitos da política criminal incorporada pelo Pacote Anticrime refere-se ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que veda o livramento condicional nos casos de crimes hediondos ou equiparados quando houver resultado morte, em nítida contradição com a própria origem do instituto, que foi pensado justamente para crimes com penas mais graves, evidenciando o endurecimento punitivo e a ampliação do caráter repressivo da legislação.

Pois bem, o modelo de política criminal que sustenta o Pacote Anticrime demonstra, de forma clara, o poder da ideologia (**Mészáros**, 2012, p. 57) na definição das escolhas normativas e institucionais do Estado. Cumpre lembrar que política criminal é política pública e qualquer política é comandada por uma ideologia (**Delmas-Marty**, 1992, p. 30). Essa legislação é amparada por uma ideologia autoritária, marcada por uma retórica de guerra e combate, na qual o endurecimento penal e a repressão são apresentados como sinônimos de segurança pública. Tal orientação ideológica não se limita à mera retórica: ela orienta efetivamente a estruturação normativa, a seleção de valores protegidos e a intensificação de instrumentos de controle e coerção, reforçando o caráter expansionista e punitivo do Direito Penal brasileiro.

O papel da ideologia, conforme o conceito analisado por **István Mészáros** (2012, p. 57), não pode ser subestimado ao se examinar as escolhas em política criminal e os modelos de Direito Penal adotados. A ideologia não consiste em mera ilusão ou superstição religiosa de indivíduos, mas constitui uma forma específica de consciência social, materialmente ancorada e sustentada. Diferentes formas de consciência ideológica possuem implicações

práticas de longo alcance em múltiplos campos da vida social — na arte, na literatura, na linguagem, na filosofia, na teoria social e, especialmente, no Direito Penal — independentemente de sua vinculação sociopolítica a posições progressistas ou conservadoras.

A análise dos cinco anos de vigência do Pacote Anticrime permite observar como a conjuntura sociopolítica brasileira, em consonância com a conformidade entre ideologia e formas políticas, influencia a introjeção de valores nas escolhas de política criminal e na estruturação normativa. Esse processo impacta diretamente a liberdade pessoal, direito fundamental que constitui a base do Estado Democrático de Direito, demonstrando que instrumentos ideológicos podem exercer uma força inexorável do Estado.

A uniformidade ideológica, especialmente quando de caráter autoritária, muitas vezes refletindo a necessidade de uma ordem social estável, revela-se perigosa. A imposição dessa uniformidade pode ocorrer por variados meios, inclusive pela coerção e pela violência institucional. Tal tendência afeta áreas sensíveis, como a estrutura institucional da democracia e a proteção da liberdade individual. O campo do Direito Penal, e particularmente das escolhas de política criminal, torna-se então terreno privilegiado para a manifestação dessa força ideológica, podendo se concretizar em formas singulares de violência institucional, que limitam o exercício pleno de direitos fundamentais.

O Pacote Anticrime representa, portanto, um marco legislativo que evidencia a opção do Estado brasileiro por um modelo de política criminal compatível com tendências autoritárias — e, em alguns aspectos, totalitárias —, conforme evidenciado na pesquisa de **André Ramos** (2025). A lei

aproxima-se de um Direito Penal orientado pela segurança contra inimigos, em contraste com os princípios clássicos de um Direito Penal pela liberdade. Não surpreende, nesse sentido, que tal aproximação ocorra em um país cuja história é marcada por regimes autoritários, e que pouco superou, em suas práticas institucionais, modelos passados de centralização e repressão. O Pacote Anticrime, assim, não apenas reflete escolhas de política criminal autoritária, mas consolida uma cultura normativa que, independentemente de orientação política de esquerda ou de direita, tem privilegiado o simbolismo punitivo e a conformidade ideológica em detrimento da proteção efetiva da liberdade individual.

O Pacote Anticrime representa, portanto, um marco legislativo que evidencia a opção do Estado brasileiro por um modelo de política criminal compatível com tendências autoritárias — e, em alguns aspectos, totalitárias [...].

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o

texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. O poder da ideologia perante a política criminal brasileira: cinco anos da Lei 13.964/2019. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 395, p. 6-9, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17179205. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2357. Acesso em: 15 set. 2025.

Notas

¹ Para relembrar as bases do Direito Penal da Liberdade, seu arcabouço de princípios clássicos, bem como a conferência de sentido a partir da Constituição Política, recomenda a leitura de Zaffaroni e Pierangeli

(2019) e Cirino dos Santos (2019). ² Código Penal, art. 155, § 4º-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008*. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11671.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 11. ed. Curitiba: ICPC, 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Revan, 1992.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. São Paulo: Boitempo, 2012.

SILVA, André Ramos Rocha e. *A racionalidade das leis penais no Brasil: as justificações e a inserção sistêmica das normas penais aprovadas entre 2011 e 2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

